

Informativo comentado: Informativo 25-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA > DESAPROPRIAÇÃO

É inexequível o capítulo da sentença de ação de desapropriação que condena ao pagamento de juros compensatórios se o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero, com imissão na posse posterior a 5/5/2000

ODS 16

Caso hipotético: o INCRA ajuizou ação de desapropriação contra João, proprietário de uma fazenda considerada improdutiva, com índices de produtividade iguais a zero. O juiz fixou a indenização e, além disso, condenou o INCRA a pagar juros compensatórios.

Vale ressaltar, no entanto, que o Decreto-Lei nº 3.365/1941, alterado pela MP 2.183-56/2001, prevê que não são devidos juros compensatórios quando o imóvel desapropriado apresentar graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. O STF julgou constitucional essa norma em 2018, antes do trânsito em julgado da sentença da desapropriação, que ocorreu em 2020. Isso significa que a previsão legal que exclui os juros compensatórios já era válida e reconhecida pelo Supremo antes do trânsito em julgado do processo envolvendo o João e o INCRA.

João iniciou o cumprimento da sentença requerendo o pagamento da indenização e dos juros compensatórios. O INCRA impugnou, contudo, a cobrança dos juros compensatórios alegando que, conforme o art. 535, III, §§ 5º e 7º, do CPC, uma sentença judicial pode ser considerada inexigível se estiver em desacordo com decisão do STF sobre a constitucionalidade de determinada norma.

O STJ concordou com o INCRA.

Assim, os juros compensatórios foram considerados indevidos, dado o caráter improdutivo do imóvel desapropriado.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.147.748-PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

CONCURSOS PÚBLICOS

O candidato que teve a prova oral em concurso público anulada e refeita, ao obter nota inferior àquela objeto da anulação, não tem direito à nota anteriormente atribuída, por se tratar de ato nulo, destituído de efeitos jurídicos

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João participou de concurso para cartório. Na prova oral, foi arguido sobre tema diverso daquele previsto no ponto sorteado. Mesmo assim, ele tirou 8 na prova. O candidato interpôs recurso administrativo alegando que não poderia ter sido perguntado

sobre ponto não sorteado. O recurso foi provido reconhecendo-se a ilegalidade na arguição e determinando-se nova prova oral da matéria específica.

Na nova arguição, João obteve nota inferior (7,0) à obtida anteriormente (8,0).

Ele impetrou mandado de segurança pleiteando a atribuição da nota máxima (10,0) ou, alternativamente, a manutenção da nota original. Alegava que o erro da banca não poderia resultar em seu prejuízo.

O STJ não acolheu os argumentos de João.

Não é possível que a nota anteriormente obtida subsista, pois atos nulos não produzem efeitos jurídicos.

O edital do concurso vincula tanto a Administração quanto os candidatos, não havendo previsão expressa que assegure a atribuição de nota máxima em caso de anulação de parte da prova oral.

A ausência de ilegalidade na decisão administrativa de anular a prova e submeter o candidato a novo exame afasta o reconhecimento de direito líquido e certo à manutenção da nota anteriormente atribuída.

STJ. 2ª Turma. RMS 73.454-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 26/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

CONCURSOS PÚBLICOS

Contratação temporária não configura, por si só, preterição de candidato aprovado fora do número de vagas

ODS 16

A contratação temporária de terceiros para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não configura, por si só, a preterição dos candidatos regularmente aprovados, nem a existência de cargos efetivos vagos.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 70.802-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

SERVIDORES PÚBLICOS

Professor do Magistério Superior não pode aproveitar tempo de serviço em instituição diversa para progressão funcional acelerada

ODS 8 E 16

Não é possível o aproveitamento do tempo em instituição de ensino superior diversa para fins de aceleração da promoção de servidor ocupante de cargo da carreira do Magistério Superior, a que se referia o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.772/2012.

Apesar de existir uma carreira nacional de Professor do Magistério Superior, os docentes não podem transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo todos os benefícios e as progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição.

O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.772/2012, que disciplinava a promoção acelerada, aplicava-se apenas àqueles servidores que, quando do início da vigência da Lei nº 12.863/2013, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de Professor do Magistério Superior e que passaram pela necessidade de adaptação às novas regras introduzidas pelo diploma legal, não se aplicando aos servidores que ingressaram no cargo após esse marco temporal.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.158.784-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 19/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É possível, na ação de improbidade administrativa, que o juiz aplique a cassação de aposentadoria como sanção por ato de improbidade?

Pacificou

Importante!!!

ODS 8 e 16

1. A cassação da aposentadoria de servidor público, como consequência da perda da função pública por improbidade administrativa, é admissível mesmo sem previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa.

2. A cassação da aposentadoria é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime previdenciário dos servidores públicos, não configurando confisco ou enriquecimento ilícito do Estado.

3. A aplicação da sanção de cassação da aposentadoria não viola o princípio da legalidade, pois decorre da necessidade de se aplicar a sanção compatível com a conduta e o estado funcional do servidor.

STJ. 1^a Seção. MS 26.106-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Embora os prazos prespcionais da ação de improbidade, sob a redação anterior da lei, possam seguir o art. 115 do CP, os marcos interruptivos permanecem regidos pelas normas civis e administrativas, diante da ausência de remissão a regras penais

ODS 16

Antes da Lei nº 14.230/2021:

• era aplicável o art. 115 do Código Penal, que reduz o prazo prescricional pela metade quando o réu tem mais de 70 anos antes da condenação, às ações de improbidade, considerando a remissão expressa da redação original do art. 23, II, da Lei 8.429/1992 à Lei 8.112/1990, a qual, por sua vez, remetia ao Código Penal;

• não se aplicavam, às ações de improbidade administrativa, as causas de interrupção da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal, por ausência de remissão legal expressa; tais causas eram regidas apenas pelas normas civis e administrativas.

A Lei nº 14.230/2021 modificou o art. 23 da LIA e introduziu prazo prescricional específico para as ações de improbidade, acabando com o sistema anterior de remissões normativas.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 1.934.320-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 30/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS

Reconhecimento administrativo do direito após a prescrição implica renúncia e reinício do prazo prescricional em sua integralidade

ODS 16

O reconhecimento administrativo do direito, após o decurso completo do prazo prescricional, configura renúncia à prescrição e enseja o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade, nos termos do art. 191 do Código Civil.

É equivocada a aplicação do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 para equiparar os efeitos da renúncia aos da interrupção da prescrição, reiniciando-se o prazo apenas pela metade. A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que, na hipótese de renúncia, o novo prazo prescricional deve correr integralmente, desfavoravelmente à Administração.

STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 2.023.087-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS

Para caracterização do ilícito descrito no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013, é dispensável a existência de ato de corrupção em sentido estrito ou a criação de óbices ligados a investigações de ilícitos a ela assemelhados, sendo suficiente o embaraço à fiscalização

ODS 3, 12, 15 E 16

Caso concreto: o rompimento da barragem da mineradora Vale, em Brumadinho, causou centenas de mortes e terríveis danos ambientais. Embora a barragem exigisse monitoramento rigoroso, investigações revelaram que a Vale teria inserido informações falsas ou incompletas no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), especialmente sobre o Fator de Segurança, dificultando a fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Como consequência dessas condutas, a Controladoria-Geral da União (CGU) aplicou à Vale uma multa de mais de R\$ 86 milhões com base no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção.

A Vale questionou a sanção alegando que a lei só se aplicaria a casos de corrupção, como pagamento de propina, o que não teria ocorrido. No entanto, o STJ rejeitou esse argumento, esclarecendo que a lei tem um escopo mais amplo e visa proteger a Administração Pública contra qualquer conduta lesiva, incluindo o fornecimento de informações falsas que dificultem a fiscalização.

O art. 5º, inciso V, da referida lei não exige a ocorrência de corrupção em sentido estrito, sendo suficiente o embaraço à fiscalização por parte das empresas. Dessa forma, a atuação da Vale, ao omitir e manipular dados técnicos da barragem, enquadra-se na conduta punível prevista pela norma. Restringir a aplicação da Lei Anticorrupção apenas a casos de suborno comprometeria a capacidade do Estado de prevenir tragédias e proteger o interesse público.

STJ. 1ª Seção. MS 29.690-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 3/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS

A responsabilidade solidária da pessoa jurídica, decorrente de ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos, perdurará ainda que ocorram alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária

ODS 16

Caso hipotético: em 2010, a Construtora Alfa S.A., por meio de sua subsidiária Beta Ltda., venceu uma licitação para administrar uma rodovia estadual, assumindo obrigações de manutenção, ampliação e cobrança de pedágios por 30 anos. Em 2016, o Ministério Público Federal investigou suspeitas de que a Beta, com apoio da Alfa, havia feito acordos ilegais com agentes públicos para postergar investimentos obrigatórios e aumentar tarifas, causando prejuízos ao erário. A investigação resultou em ação civil pública contra ambas as empresas com base na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

A Construtora Alfa alegou que não poderia ser responsabilizada pelos atos da Beta, argumentando que a responsabilidade solidária prevista no § 2º do art. 4º da Lei

Anticorrupção só seria aplicável em caso de alterações societárias após a entrada em vigor da norma, como fusão ou cisão. Segundo a empresa, o caput do artigo condicionaría a responsabilidade à existência dessas modificações, o que não teria ocorrido no caso.

O STJ rejeitou esse entendimento.

O caput do art. 4º da Lei 12.846/2013 não impõe condição para a responsabilização solidária, mas apenas afirma que ela subsiste mesmo em caso de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

O § 2º do mesmo artigo prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas pelos atos ilícitos previstos na lei, restringindo-se essa responsabilidade ao pagamento de multa e à reparação integral do dano. Essa responsabilidade não depende de alteração societária ocorrida após a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, bastando que os atos ilícitos tenham ocorrido ou produzido efeitos durante sua vigência. A interpretação da norma deve evitar que artifícios societários sejam usados para afastar a responsabilização por atos ilegais.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.209.077-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/6/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DIREITO AMBIENTAL

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Impossibilidade de liberação de veículo apreendido em infração ambiental pela passagem do tempo, aplicando-se o Tema 1.036 do STJ independentemente da consolidação temporal

ODS 13, 15 e 16

Caso hipotético: em 2011, o IBAMA apreendeu o caminhão de João que estava transportando toras de madeira sem licença ambiental.

João ajuizou ação pedindo a liberação do veículo, tendo o pedido sido julgado procedente em 2013. A sentença foi mantida pelo TRF com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em recurso especial, o STJ firmou os temas repetitivos 1.036 e 1.043, afirmando que:

- i) a apreensão independe de uso exclusivo ou habitual para infração, e
- ii) o proprietário não tem direito subjetivo à nomeação como fiel depositário, cabendo à administração decidir o destino do bem.

O decurso do tempo e eventual consolidação da situação jurídica não impedem a aplicação da legislação ambiental, pois o dano ambiental possui caráter renovável e contínuo, não havendo direito adquirido do poluidor-pagador, conforme a Súmula 613 do STJ.

As normas previstas na legislação ambiental não encontram óbice à aplicação nas situações fáticas que eventualmente se consolidaram, pela inércia ou morosidade das autoridades, com a passagem do tempo, porquanto o dano ambiental renova-se constantemente, impedindo a restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.628.131-MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 9/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA (LEI Nº 8.437/1992)

É incabível o pedido de suspensão de liminar quando a ação originária foi proposta pelo próprio ente público requerente

ODS 16

A suspensão de liminar depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público.

A exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária tem como objetivo afastar situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, de modo a evitar a execução provisória de decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Quando a ação foi ajuizada pela própria requerente, e não pelo beneficiado com a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, torna-se efetivamente incabível o pedido suspensivo, sob pena de se subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

STJ. Corte Especial. AgInt na SLS 3.489-PA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

É vedada a compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos de tributos apurados antes do eSocial

ODS 16

Caso hipotético: em 2017, a empresa Alfa S.A. pagou IRPJ a maior e, após decisão judicial transitada em julgado em 2019, adquiriu o direito de utilizar esse valor como crédito tributário. A empresa tentou utilizar esse crédito de IRPJ para compensar débitos de contribuições previdenciárias referentes a 2020, realizando o que se denomina “compensação cruzada”, mecanismo que permite utilizar créditos de um tributo federal para quitar débitos de outro, desde que ambos sejam administrados pela Receita Federal e estejam dentro dos parâmetros legais estabelecidos após a adoção obrigatória do eSocial.

A Receita Federal, contudo, negou a compensação com base no §1º do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, que proíbe a compensação cruzada se o crédito ou o débito se referir a período anterior à obrigatoriedade do eSocial. Como o crédito de IRPJ era de 2017, antes da implantação do sistema, e os débitos previdenciários eram de 2020, após o eSocial, a operação foi considerada inválida. A empresa alegou que o “período de apuração” deveria ser o da decisão judicial (2019), mas essa tese foi rejeitada.

O STJ concordou com a Receita Federal, afirmando que “período de apuração” refere-se ao momento em que o tributo foi originalmente devido, não ao trânsito em julgado da decisão que reconhece o crédito. Assim, é vedada a compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos tributários apurados antes da obrigatoriedade do eSocial.

Teses de julgamento:

1. A compensação tributária deve observar os termos e condições estabelecidos pela legislação vigente.

2. A expressão 'período de apuração', como descrita nas alíneas "b", dos incisos I e II, do § 1º, do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, refere-se ao lapso temporal de apuração do tributo, e não ao trânsito em julgado da decisão judicial.

3. A vedação à compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos de tributos apurados antes do eSocial se apresenta válida.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.109.311-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS > SIMPLES NACIONAL

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional são isentas do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)

ODS 8 E 16

O § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 isenta as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do pagamento das "demais contribuições instituídas pela União", incluindo o AFRMM.

A isenção prevista no § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 não se limita às contribuições mencionadas no art. 240 da Constituição Federal.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.988.618-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/3/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS

Governador, Secretário de Fazenda e gerente de fiscalização não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que questiona exigência de tributo

ODS 16

O Governador e o Secretário de Estado da Fazenda não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança que discute a exigibilidade de tributo estadual, como o ICMS, uma vez que não detêm competência para praticar o ato de cobrança.

O Gerente de Fiscalização de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas também é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois, conforme o art. 90 do Código Tributário do Estado do Amazonas (Lei Complementar n. 19/1997), a fiscalização tributária é competência privativa dos Agentes Fiscais da Sefaz.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 73.573-AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 24/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

IR

Não incide IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as indenizações securitárias de sinistros de automóveis da frota de pessoa jurídica locadora de veículos

Importante!!!

ODS 16

A indenização securitária, no âmbito dos contratos de seguro de dano, deve ser entendida como recomposição de patrimônio (danos emergentes), resarcindo prejuízos diretos e imediatos que resultam em diminuição efetiva do patrimônio do segurado.

A incidência do IRPJ e da CSLL exige a ocorrência de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. A indenização securitária, por sua natureza compensatória, não se enquadra nesse conceito, não gerando disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Os valores recebidos a título de indenização securitária por sinistros ocorridos com bens do ativo imobilizado não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, para fins de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS, por representarem mera recomposição patrimonial.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 2.140.074-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

IR

Receitas de concessionária de transmissão de energia não podem ser tributadas como se fossem de empresa de construção civil, pois as obras realizadas são apenas meio para a execução do serviço público

Baixa relevância para concursos

ODS 16

A concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja atividade principal não é a construção civil, não pode ser equiparada a empresa de construção civil para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A concessionária de serviço público de energia elétrica, ainda que desempenhe obras de engenharia de modo incidental, necessárias à satisfação do objeto contratual, não deve ser tributada como empresa de construção civil, pois suas receitas não decorrem dessa espécie de atividade empresarial, sendo aplicáveis, portanto, os percentuais de presunção de lucro de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.179.978-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 6/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

ITCMD

A base de cálculo do ITCD sobre quotas sociais integralizadas com bens imóveis deve considerar o valor de mercado dos imóveis, e não apenas o valor patrimonial contábil declarado pelo contribuinte

Importante!!!

ODS 16

Para apurar a base de cálculo do ITCD, o Fisco pode desconsiderar o valor declarado pelo contribuinte com base no patrimônio líquido da sociedade, quando verificar que os bens imóveis utilizados para integralização de quotas não tiveram seus valores de mercado apurados isoladamente na data do fato gerador.

Ex: João faleceu deixando quotas de uma sociedade que possui um prédio comercial avaliado contabilmente em R\$ 500 mil. Isso porque ele foi comprado há 10 anos por esse valor. Vale ressaltar que, atualmente, seu valor real de mercado é R\$ 1 milhão. Para calcular o ITCD, o Fisco pode desconsiderar o valor declarado e usar o valor de mercado.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.139.412-MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

IPTU

A responsabilidade do arrematante pelos tributos sobre imóvel adquirido em hasta pública não depende da data de imissão na posse

Importante!!!

ODS 16

A partir da assinatura do auto de arrematação caracteriza-se a propriedade em favor do arrematante, a quem incumbe tomar as providências necessárias à consolidação desse status. Assim, a partir da expedição do auto de arrematação, assinado pelo juiz, leiloeiro e arrematante, este torna-se responsável pelo pagamento dos tributos do imóvel, ainda que postergada a respectiva imissão na posse.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AREsp 2.689.401-PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

IPTU

A eventual imunidade tributária do possuidor do imóvel não impede o Município de cobrar o IPTU da pessoa que consta como proprietária no registro imobiliário

Importante!!!

ODS 16

Exemplo hipotético: uma instituição de ensino sem fins lucrativos comprou um imóvel mediante contrato de promessa de compra e venda, tornando-se possuidora. O imóvel, contudo, ainda está registrado em nome do antigo proprietário.

O Município cobrou o IPTU do proprietário registral (promitente vendedor). A instituição de ensino pediu a nulidade do lançamento porque ela é possuidora do imóvel e goza de imunidade tributária. O STJ não acolheu a tese.

Eventual imunidade tributária do possuidor do imóvel não impede o Município de realizar o lançamento do IPTU em nome do proprietário registral, conforme consta na matrícula do imóvel.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 2.193.134-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

CONTRIBUIÇÕES > CPRB

A CPRB deve incluir em sua base de cálculo os tributos incidentes na operação, inclusive a própria CPRB

ODS 16

A base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) inclui os tributos incidentes sobre a operação comercial, inclusive o valor da própria CPRB, conforme interpretação do art. 8º da Lei 12.546/2011 e do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/1977.

Não se pode aplicar ao caso a ratio decidendi firmada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.999.905-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

CONTRIBUIÇÕES > PIS/COFINS

O Etanol Anidro Combustível (EAC) é insumo indispensável no processo de formulação da Gasolina C, razão pela qual sua aquisição tributada rende ensejo à apropriação de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS

Baixa relevância para concursos

ODS 9 e 16

O Etanol Anidro Combustível (EAC) é insumo essencial na formulação da Gasolina C, o que autoriza o creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS na sua aquisição, conforme os arts. 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.

O regime monofásico não impede o creditamento quando há autorização legal expressa, como no caso do art. 5º, § 15, da Lei n. 9.718/1998, incluído pela Lei n. 11.727/2008, sendo, portanto, ilegal o Decreto n. 8.164/2013, que reduziu a zero o direito ao crédito.

A adição de etanol anidro à gasolina é imposta por norma legal e regulamentar como parte da Política Nacional do Meio Ambiente, o que reforça a aplicação de interpretação tributária favorável à proteção ambiental.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.971.879-SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/5/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).